Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5056390-43.2016.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO: WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO

ACUSADO: SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO ACUSADO:

CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de pedido formulado pelo MPF de buscas e apreensões e prisões preventivas em relação a Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho e pessoas a ele associadas (eventos 1).

Em seguida, pleiteou o MPF, no evento 3, em caráter subsidiário a prisão temporária dos investigados.

Passo a decidir.

2. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

Também constatado que outras empresas fornecedoras da Petrobrás, mesmo não componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

Receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada.

Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

Aos agentes e partidos políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

É possível realizar afirmação mais categórica em relação aos casos já julgados.

Destaco, entre outras, as ações penais 5083258-29.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083838-59.2014.4.04.7000, 5012331-04.2015.4.04.7000, 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 5083351-89.2014.404.7000 e 5036528-23.2015.4.04.7000, nas quais restou comprovado, conforme sentenças, o pagamento de milhões de reais e de dólares em propinas por dirigentes das empreiteiras Camargo Correa, OAS, Mendes Júnior, Setal Óleo e Gás, Galvão Engenharia, Engevix Engenharia e Odebrecht a agentes da Diretoria de Abastecimento e da Diretoria de Engenharia da Petrobrás.

Merecem igualmente referência as sentenças prolatadas nas ações penais 5023135-31.2015.4.04.7000, 5023162-14.2015.4.04.7000 e 5045241-84.2015.4.04.7000, nas quais foram condenados por crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, os ex-parlamentares federais Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto, João

Luiz Correia Argolo dos Santos e José Dirceu de Oliveira e Silva, por terem, em síntese, recebido e ocultado recursos provenientes do esquema criminoso.

Há ações penais em trâmite como a ação penal 5036518-76.2015.4.04.7000 proposta contra dirigentes da Andrade Gutierrez pelo pagamento de propinas em contratos da Petrobrás.

No curso da ação penal, dirigentes da Andrade Gutierrez, denunciados ou não, resolveram celebrar acordos de colaboração premiada com o Exmo. Procurador Geral da República e que foram homologados pelo Supremo Tribunal Federal e nos quais admitiram o pagamento de propinas sistemáticas a agentes da Petrobrás e a agentes políticos.

Acolhendo pedido do Procurador Geral da República, o eminente Ministro Teori Zavascki determinou o desmembramento do processo de colaboração premiada, com remessa a este Juízo dos depoimentos relativos a pagamentos de propinas em contratos da Petrobrás para agentes destituídos de foro por prerrogativa de função (Petição 5.998, que tomou o n.º 5031059-59.2016.4.04.7000 neste Juízo).

Na linha dos desdobramentos, este feito tem por objeto crimes de corrupção consistentes no pagamento de vantagem indevida ao então Governador do Estado do Rio de Janeiro Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho (Sergio Cabral) em decorrência do contrato celebrado entre a Andrade Gutierrez e a Petrobrás para obras de terraplanagem no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro/COMPERJ.

Os fatos foram inicialmente relatados às autoridades pelos próprios executivos da Andrade Gutierrez.

No termo de colaboração n.º 03 (evento 1, out2), Rogério Nora de Sá, Presidente da Construtora Andrade Gutierrez no período dos fatos, confirmou a existência do cartel de empreiteiras e o pagamento sistemático de propinas em contratos da Petrobrás para a Diretoria de Abastecimento, para a Diretoria de Engenharia e Serviços e para partidos políticos, de cerca de 2% sobre o valor do contrato.

No termo de colaboração n.º 05 (evento 1, out3), Rogério Nora de Sá declarou que teria se reunido mais de uma vez com o então Governador do Rio de Janeiro Sergio Cabral e ainda com Alberto Quintaes, Superintendente Comercial da Andrade Gutierrez para o Rio de Janeiro, para discutir pagamento de vantagem indevida em contratos da Andrade Gutierrez naquele Estado. A pretensão do então Governador era receber propina mensal de cerca de trezentos e cinquenta mil reais da Andrade Gutierrez. Entre os pagamentos, propinas da ordem de dois milhões e setecentos mil reais em contrato de obra de terraplanagem de Petrobrás no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro COMPERJ, o que foi combinado com o Diretor de Abastecimento da Petrobrás Paulo Roberto Costa. Alberto Quintaes é quem teria operacionalizado o

pagamento juntamente com Clóvis Renato Numa Peixoto Primo, Diretor Geral da Construtora Andrade Gutierrez.

Transcreve-se trecho do depoimento de Rogério Nora de Sá:

> "que, no início do segundo governo de Sergio Cabral, salvo engano no ano de 2011, participaram de reunião com ele o depoente e o Diretor Alberto Quintaes; que nessa reunião, que tratava de créditos atrasados de obras anteriores contra o Estado, o governador solicitou o pagamento de propina mensal, no valor de trezentos e cinquenta mil reais a título de 'adiantamento', como forma de acelerar a quitação dos débitos estaduais com a empreiteira; que o governador explicou a solicitação de propina em regime de adiantamento com alusão ao fato de estar 'no início de governo, ainda sem projeto, sem obra', sinalizando com novos projetos e oportunidades; que o depoente de imediato assentiu, sem negociar o valor; que os créditos atrasados, provenientes essencialmente do metrô, montavam a 10 milhões de reais; que, algum tempo depois, o depoente e Alberto Quintaes voltaram a se reunir com o governador para mais uma vez cobrar os créditos atrasados, os quais ainda não haviam sido quitados; que o governador solicitou, nessa ocasião, nova propina, esclarecendo havê-la combinado com Paulo Roberto Costa, no valor de 1% das obras de terraplanagem do COMPERJ; que o depoente respondeu que, como os preços que a Petrobrás estava pagando pelo projeto eram muito baixos, via com dificuldade a possibilidade de pagar a propina, mas aduziu que analisaria a questão; (...) que o depoente procurou Paulo Roberto Costa, havendo com ele se reunido em sua sala, na sede da Petrobrás, para verificar se essas tratativas de fato existiam, havendo ele respondido que 'vocês vão ter que honrar'; que o depoente voltou, então, a se reunir com o governador e disse que honraria o ajuste, havendo a Andradre Gutierrez pago a ele o valor de dois milhões e setecentos mil reais; que quem operacionalizou o pagamento foi Alberto Quintaes, com participação de Clovis Primo, ao que se recorda o depoente por meio de Caixa 2; que o pagamento dessa propina se deu quando a obra de terraplanagem em questão já estava adiantada ou concluída; que o pagamento foi feito porque não pagar a propina tentia a redunda em retaliações do Governo do Estado contra a empresa em outros projetos (...)"

Rogério Nora de Sá ainda revelou o pagamento de propinas a Sergio Cabral em diversos outros contratos e obras no Rio de Janeiro, afirmando ainda que o então Secretário de Estado do Rio de Janeiro, Wilson Carlos, teria participado de uma dessas reuniões:

> "Que houve entendimento prévio entre as empresas participantes dos consórcios que participaram das licitações para obras de urbanização na Rocinha, em Manguinhos e no Alemão relativas ao PAC; que o consórcio integrado pela Andrade Gutierrez ficou com as obras de Manguinhos; que houve, nessas obras, o pagamento de propina de 5% do valor respectivo para o Governador Sergio Cabral; que Alberto Quintaes conduziu as tratativas do ajuste dessa propina, havendo o depoente participado de uma reunião com o governador e Wilson Carlos na qual foi solicitada a propina em questão; que o pagamento dessa propina foi feito parte em espécie e parte em doações oficiais para campanha; (...)"

O acerto de propinas foi confirmado pelo Diretor de Abastecimento da Petrobrás Paulo Roberto Costa, inclusive com reunião com o mesmo Wilson Carlos (termo de depoimento de 04/10/2016 - evento 1, out4):

> "que, perguntado sobre valores de propina destinados a Sergio Cabral em

> relação ao Consórcio Terraplanagem Comperj, especificamente sobre a Andrade Gutierrez, o depoente confirma que foi procurado por Rogério Nora; que houve uma reunião com Sergio Cabral que determinou que Wilson Carlos arrecadasse valores das empresas; que dentre desse contexto houve uma reunião em um hotel e que várias empresas foram no encontr; que em determinado momento foi procurado por Rogério Noral, o [sic] perguntou se era para fazer o repasse para o Governador Sergio Cabral; que a reunião deve ter ocorrido por volta de 2010, mas não se recorda especificamente a data; que a reunião com Rogério Nora ocorreu na sede da Petrobras; que o depoente deu o sinal verde para a Andrade Gutierrez efetuar os pagamentos para Sergio Cabral; que não sabe dizer se a Andrade Gutierrez pagou os valores, mas como Sergio Cabral não reclamou é possível que tenha ocorrido; que não se recorda se outras empresas do Consórcio Terraplangem foram lhe procurar sobre o pedido de Sergio Cabral, mas todas sabiam que havia essa pendência com o então Governador do Estado do Rio de Janeiro; (...)"

Clóvis Renato Numa Peixoto Primo, Diretor Geral da Andrade Gutierrez, também confirmou o fato (termo de colaboração nº 04, evento 1, out5). Acrescentou que a propina seria de 1% do valor do contrato e que os valores foram pagos em espécie ao longo da obra, sendo entregues a Carlos Miranda, representante de Sérgio Cabral. Também relatou outros episódios de pagamentos de propina, por outros contratos, a Sergio Cabral. Destaque-se trecho:

> "(...) com relação aos fatos relacionados à obra do COMPERJ, que essa obra teve o maior serviço de terraplanagem feito no Brasil à época; que nessa época Rogério Nora foi chamado pelo governador Sergio Cabral, o qual informou a Rogério que a AG teria que pagar propina no valor de 1% no valor da obra; que essa obra foi ganha pela AG em licitação sem acordos ou acertos ilícitos; que o pagamento dessa propina foi feito nos mesmos moldes narrados na obra do Maracanã, ou seja, contou com a participação de Alberto Quintais, pela AG, e o operadore de Sérgio Cabral, de nome Carlos Miranda; que os valores foram pagos em espécie ao longo da obra, nos anos de 2009/2011, e entregues a Carlos Miranda, representante de Sérgio Cabral; que o depoente nunca teve contato com Sergiio Cabral; que esse contato era feito por Rogério Nora; (...) que além das obras do Maracanã e do COMPERJ, também sabe que houve pagamento de propina na obra de Manguinhos; (...) que nesse caso [Manguinhos] também houve acerto com Sergio Cabral do pagamento de 5% do valor da obra; que neste caso o operador da propina também foi Carlos Miranda; (...)"

Alberto Quintaes, por sua vez, aderiu o acordo de leniência celebrado pela Andrade Gutierrez com o MPF (processo 5016683-68.2016.4.04.7000). Ouvido, confirmou os fatos (evento 1, out22). Na época dos fatos, era Superintendene Comercial da Andrade Gutierrez no Estado do Rio de Janeiro. Em 2007, assumiu a gerência de obras da Andrade Gutierrez no Rio de Janeiro, quando foi informado da necessidade de pagamento de propina a Sergio Cabral. Informou que a Andrade Gutierrez pagou propinas de 5% na obra do Mergulhão de Duque de Caxias e de 7% na reforma do Maracanã para os Jogos Pan-Americanos. Também pagou propinas em obras de Manguinhos e do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ. Informou que a Andrade chegou a pagar R$ 350.000,00 mensais de propina.

Apresentou planilhas com registros dos pagamentos informais

efetuados a Sergio Cabral (evento 1, out7). A planilha revela um total de propinas pagas de cerca de R$ 7.706.000,00 relativamente a diversas obras. Ali consta, em separado, lançamento de R$ 2.700.000,00 somente a título de propina do contrato no COMPERJ. Também informou que Wilson Carlos e Carlos Miranda cuidavam, pelo então Governador, do recebimento das propinas. Transcreve-se trecho:

> "que indagado especificamente sobre o COMPERJ, o colaborador disse que após a assinatura do contrato de terraplanagem do COMPERJ, em março de 2008, foi realizada uma reunião com Sergio Cabral, da qual participaram Rogerio Nora e o colaborador; nessa reunião, dentre outros assuntos conversados, o então Governador Sergio Cabral perguntou a Rogerio Nora se ele estava ciente de um pagamento de propina de 1% destinada a ele, o que tinha sido acertada com o então Diretor da Petrobrás Paulo Roberto Costa; (...) que o depoente soube que Rogério Nora procurou Paulo Roberto Costa, o qual disse a Rogério Nora que ele teria que pagar o percentual de 1% de propina ao Governo do Estado do Rio de Janeiro; (...) que, posteriomente, Clovis Primo e Rogério Nora chamaram o colaborador em uma sala da AG e comunicaram que seria pago 1% da terraplanagem da COMPERJ ao Governo do Estado do Rio de Janeiro; (...) que o homem de confiança do Governador para qualquer assunto era o Secreário de Governo Wilson Carlos, inclusive para assuntos relacionados a propina; que Wilson Carlos controlava uma conta-corrente com a ajuda de Carlos Miranda; que essa conta-corrente significa o quanto o governo do Estado pagou a empresa ao longo do tempo, e também quanto a empresa deveria pagar ao Governo do Estado a título de propna; que a planilha apresentada pelo depoente reflete essa conta corrente; (...) que foi apresentado a Wilson Carlos por Sergio Cabral ou Rogerio Nora; que foi apresentado a Carlos Miranda por Wilson Carlos; que perguntado sobre quem seria Carlos Miranda, o colaborador esclareceu que era a pessoa que controlava a planilha de débito de propina da AG junto ao Governo do Estado do Rio de Janeiro e era o responsável, sempre que necessário, por buscar o dinheiro; (...) que dentro da Andrade Gutierrez o colaborador se recorda de ter feito dois ou três pagamentos de propina do COMPERJ no total de R$ 2,7 milhões de reais; que Clovis Primo autorizava os pagametnos e o diretor Ricardo Campolina providenciava os valores; que, a partir daí, o colaborador fazia contato com Carlos Miranda porque certa vez Wilson Carlos disse que só uma pessoa iria tratar com Carlos Miranda; que foi por isso que o colaborador, sem ter nada a ver com a Petrobrás, passou a operacionalizar a propina da obra da terraplanagem do COMPERJ que Paulo Roberto Costa determinou que fosse direcionada a Sergio Cabral; (...) que indagado sobre encontros no escritório de Carlos Miranda, disse que funcionou em dois endereço; que o primeiro endereço era no Leblon, na_____, e no Jardim Botânico, o endereço funcionava na _____; (...)"

Então pelo menos quatro colaboradores afirmaram ao MPF, em acordo de colaboração, terem sido pagas propinas pela Andrade Gutierrez a Sergio Cabral em vários contratos e obras públicas, inclusivo no contrato da empreiteira com a Petrobrás para as obras de terraplanagem no COMPER.

Foram colhidos alguns elementos de corroboração pelo MPF.

De fato, a Andrade Gutierrez, como integrante do Consórcio Terraplanagem COMPERJ, juntamente com a Construtora Norberto Odebrecht e com a Construtora Queiroz Galvão, celebrou, em 28/03/2008, com a Petrobrás o contrato de terraplanagem no âmbito do Complexo Petroquímico do Rio de

Janeiro (COMPERJ). O contrato tinha o valor original de R$ 819.800.000,00 e sofreu cinco aditivos que levaram ao incremento do valor para R$ 1.179.845.319,30 (evento 1, out9 a out13).

Mesmo tratando-se de obra da Petrobrás, houve envolvimento do Governo do Estado do Rio de Janeiro no empreendimento, inclusive diretamente do então Governador Sergio Cabral, como se depreende, por exemplo, de mensagens eletrônicas trocadas por ele com o então Diretor de Abastecimento Paulo Roberto Costa, como as reproduzidas pelo MPF nas fls. 24, 26 e 27 da representação. O conteúdo delas não é ilícito, mas confirma que ele, Sergio Cabral, estava envolvido, circunstancialmente, no empreendimento, o que é compreensível em vista da dimensão.

Relativamente à planilha apresentada por Alberto Quintaes em sua colaboração como retratando os pagamentos de propina (evento 1, out7), relevante destacar que ela foi entregue ao MPF pela Andrade Gutierrez em formato eletrônico (evento 1, out8, fl.2). Submetida a planilha a exame pericial, o Laudo 2495/2016/SETEC/PR revelou que o arquivo eletrônico foi criado em 18/10/2007 e que foi alterado pela última vez em 29/03/2102, o que exclui, em princípio, a possibilidade de que tenha sido criado ou alterado no interesse da celebração do acordo de colaboração ou de leniência.

Alberto Quintaes apresentou comprovantes de vôos aéreos do Rio de Janeiro para São Paulo, inclusive em 14/10/2008, com retorno na mesma data, relativamente à ocasião na qual, segundo afirma, teria viajado aquela cidade para proceder à entrega dos valores a Carlos Miranda, já que, circunstancialmente, não havia dinheiro em espécie disponível no Rio de Janeiro (evento 1, out7, fl. 1).

Também colhida prova de que Carlos Miranda esteve na sede da Andrade Gutierrez em São Paulo, na data de 14/10/2008, ou seja, na mesma data em que Alberto Quintaes e, na qual, segundo o último, teria sido entregue dinheiro a ele em espécie (evento 1, out7, fl.4).

Também apresentadas por Alberto Quintaes cópias de agendamentos de reuniões no aplicativo "outlook" de reuniões que teria mantido com Carlos Miranda para tratar do pagamento de vantagem indevida em diversos contratos, além de reuniões com Wilson Carlos e com o próprio Sergio Cabral (evento 1, out15).

Verificou o MPF que Sergio Cabral é sócio de Carlos Emanuel de Carvalho Miranda na empresa SCF Comunicação e Participações Ltda. - ME (evento 1, out6), o que confirma a ligação entre ampos.

Carlos Miranda é também sócio-administrador, com maioria do capital social, da GRALC Consultoria Empresarial Ltda., com denominação atual de LRG Agropecuária Ltda., que tem endereço na _____, Rio de Janeiro/RJ, e ainda na _____, Leblon, dois dos endereços

declinados por Alberto Quintaes como sendo de Carlos Miranda e nos quais teria levado dinheiro em espécie (evento 1, out16, out17 e out18).

A GRALC teve também por sócia Sônia Ferreira Baptista, entre 05/2007 a 04/2011, ou seja, no período dos fatos, e que havia ocupado entre 2003 e 2004 função de confiança como assistente parlamentar de Sergio Cabral no Senado Federal (evento 1, out19, e fl. 9 da representação do MPF, evento1). Trata-se de mais um elemento que relaciona Carlos Miranda e Sergio Cabral.

No processo 5037788-04.2016.4.04.7000, a pedido do MPF, este Juízo decretou, por decisão de 09/08/2016, a quebra do sigilo de dados telefônicos de vários dos investigados, inclusive de Sergio Cabral, Carlos Miranda, Wilson Carlos, Rogério Nora, Clovis Primo e Alberto Quintaes. No evento 1, out36, foi juntada pelo MPF tabela com o resultado das ligações realizadas entre eles no período de 2011 a 2016. Não foi possível colher os dados das ligações anteriores. Chama a atenção a intensa troca de ligações entre Alberto Quintaes (21 8673-51188) e Carlos Miranda (21 81933163). Segundo a síntese do MPF, "entre 23/08/2011 e 28/07/2011, Alberto Quintaes efetuou, pelo menos, 234 ligações para Carlos Miranda, 14 ligações para Sergio Cabral e 5 ligações para Wilson Carlos" (fl. 21 da representação).

Produzidas, portanto, provas circunstanciais das relações entre Sergio Cabral com Carlos Miranda e Wilson Carlos, das ligações entre eles e Alberto Quintaes e principalmente de uma série de contatos telefônicos e encontros físicos entre este último e Carlos Miranda no período dos fatos.

Tais ligações e contatos corroboram, em certa medida, os relatos dos executivos da Andrade Gutierrez de que teriam pago, periodicamente, vantagem indevida a Sergio Cabral em decorrência de diversos contratos, entre eles o contrato obtido pela empreiteira no COMPERJ.

Além disso, também há prova de que a planilha apresentada por Alberto Quintaes e que retrata o pagamento de R$ 7.706.000,00 em propinas e de mais R$ 2.700.000,00 a título de propina específica do contrato no COMPERJ, tudo isso da Andrade Gutierrez a Sergio Cabral, foi criada ao tempo dos fatos, bem antes do acordo de leniência, e não sofreu qualquer alteração desde muito antes do acordo.

Apesar das provas circunstanciais de corroboração, a grande dificuldade da apuração dos fatos tem sido o rastreamento financeiro da afirmada vantagem indevida.

É que, conforme relato dos colaboradores, todo o pagamento teria sido feito em espécie.

O pagamento de vultosos valores em espécie dificulta o rastreamento financeiro.

Afinal, após o recebimento deles, o destinatário pode utilizar, para

ocultação, contas de terceiros, pessoas interpostas ou empresas de fachada, ou mesmo contas secretas no exterior, com utilização de operadores do mercado de câmbio negro e operações do tipo dólar-cabo, tudo isso inviabilizando ou dificultando o rastreamento.

De todo modo, o MPF, tentando rastrear o dinheiro, requereu, no processo 5037171-44.2016.4.04.7000, a quebra do sigilo fiscal e bancário dos investigados e de suas empresas, o que foi deferido por decisão de 08/08/2016 (evento 3 daquele feito).

Complementou o MPF a análise com diligências junto a empresas que teriam vendido bens móveis a Sergio Cabral e a Carlos Miranda. Também efetuada a averiguação em relação a Adriana de Lourdes Ancelmo, esposa do Governador.

O resultado da quebra, ainda não totalmente finalizada, revelou, em cognição sumária, indícios de lavagem de dinheiro por parte dos investigados.

Constatado, entre outros fatos, que os três teriam por padrão de conduta a aquisição de bens mediante pagamentos vultosos em espécie.

Nas fls. 41-48 da representação, apresenta o MPF o rol dessas aquisições e as informações dos fornecedores quanto ao recebimento dos pagamentos em espécie ou por depósito em espécie ou por pagamento de boletos em espécie.

Tem por base o resultado da quebra fiscal e bancária aliado às informações obtidas diretamente dos fornecedores (evento 1, arquivo out38 a out51).

Tais pagamentos teriam ocorrido entre 12/2009 a 08/2015, envolvendo dezesseis aquisições, cinco de Carlos Miranda, onze de Adriana Anselmo, esposa do ex-Governador Sergio Cabral, com pagamentos em espécie de R$ 949.985,01. Há ainda referência a um financiamento para aquisição de máquina agrícola e que perdura até hoje, sendo as prestações vultosas pagas em espécie por Carlos Miranda (fl. 46 da representação).

Pagamentos vultosos em espécie, embora não sejam ilícitos, constituem expediente comumente utilizado para prevenir rastreamento e ocultar transações financeiras.

Causa certa estranheza, por exemplo, a frequência de aquisições vultosas de bens móveis em espécie, como as feitas por Adriana Anselmo, esposa do então Governador, v.g., de móveis com pagamento de R$ 33.602,43 em espécie em 05/2014, ou de dois mini bugs com pagamento de R$ 25.000,00 em espécie em 08/2015, ou de equipamentos gastronômicos com pagamento de R$ 72.009,31 em espécie em 03/2012, ou as feitas por Carlos Miranda, v.g., de equipamentos de produção de leite com pagamento de R$ 76.260,00 em espécie em 11/2013, de alambrado com pagamento de R$ 40.188,00 em espécie em

10/2013 ou de vestidos de festa com pagamento de R$ 57.038,00 em espécie. Os fatos foram aqui arrolados exemplificadamente.

Constata-se ainda que, além das transações em espécie, há indícios de que parte dos pagamentos efetuados mediante depósitos em espécie foi estruturada de forma a dificultar a sua identificação pela instituição financeira e a comunicação, como operação suspeita, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF.

Para esclarecer, a Lei nº 9.613/1998 e a Circular nº 3.461, de 24/07/2009, do Banco Central estabelecem parâmetros de prevenção à utilização de instituições financeiras para lavagem de dinheiro e critérios de controle. A circular estabelece, por exemplo, que operações em espécie de depósito, saque e provisão de saque de valores iguais ou superiores a cem mil reais devem ser comunicadas pelas instituições financeiras ao COAF (via Bacen). Também estabelece obrigações de comunicação de operações bancárias suspeitas de lavagem de dinheiro de valor igual ou superior a R$ 10.000,00 (art. 13, I).

Com a adoção desses parâmetros de prevenção e controle, não é incomum que criminosos, buscando ocultar transações com dinheiro de origem e natureza ilícita, utilizem expedientes para estruturar suas operações em valores fracionados para que fiquem abaixo dos parâmetros.

No caso presente, foram identificadas diversas transações nesse sentido.

Exemplificadamente, Carlos Miranda adquiriu em 11/2013 equipamentos de produção de leite da empresa Delaval Ltda. por R$ 76.260,00, tendo efetuado o pagamento por meio de depósitos em espécie em conta corrente e com indícios de que os estruturou em valores fracionados, todos inferiores a dez mil reais. Os seguintes depósitos em espécie foram feitos por Carlos Miranda na conta da Delaval:

- 13/11/2013 - R$ 9.000,00;

- 13/11/2013 - R$ 9.900,00;

- 13/11/2013 - R$ 1.260,00;

- 14/11/2013 - R$ 9.600,00;

- 14/11/2013 - R$ 9.800,00;

- 14/11/2013 - R$ 8.100,00;

- 14/11/2013 - R$ 9.000,00;

- 14/11/2013 - R$ 9.700,00; e

- 14/11/2013 - R$ 9.900,00.

O mesmo padrão de estruturação foi verificado em outras

aquisições, como no pagamento por Carlos Miranda de equipamentos agrícolas no montante de R$ 122.489,29 à empresa GEA Farm Technologies do Brasil. Consta que R$ 25.828,25 foram pagos por meio de dois boletos pagos em espécie e R$ 96.661,04 por meio de depósitos em espécie e com indícios de fracionamento. Os seguintes depósitos em espécie foram feitos por Carlos Miranda na conta da Gea Farm:

- 29/05/2014 - R$ 9.600,00;

- 29/05/2014 - R$ 9.300,00;

- 29/05/2014 - R$ 2.031,04;

- 29/05/2014 - R$ 9.900,00;

- 29/05/2014 - R$ 9.800,00;

- 29/05/2014 - R$ 9.400,00;

- 29/05/2014 - R$ 9.700,00;

- 29/05/2014 - R$ 9.000,00;

- 29/05/2014 - R$ 9.500,00;

- 29/05/2014 - R$ 9.000,00;

- 29/05/2014 - R$ 3.800,00; e

- 29/05/2014 - R$ 5.630,00.

O mesmo padrão de estruturação e de depósitos em espécie é identificado em aquisições de Adriana Ancelmo, esposa do ex-Governador Sergio Cabral.

Consta que Adriana Ancelmo, em 04/12/2010, adquiriu móveis de escritório por R$ 56.349,00 da empresa Marcenaria E.A.A Carmona e efetuou o pagamento por meio de depósitos em espécie e com indícios de fracionamento:

- 17/09/2010 - R$ 9.000,00;

- 17/09/2010 - R$ 9.783,00;

- 04/11/2010 - R$ 9.000,00;

- 04/11/2010 - R$ 9.783,00;

- 07/01/2011 - R$ 9.900,00; e- 07/01/2011 - R$ 8.883,00.

Tambem apontado que a empresa Coelho e Ancelmo Advogados, de Adriana Ancelmo, contratou serviços de blindagem de automóvel da empresa Sta Serv. de Blindagem de Veículos, por R$ 58.000,00, e efetuou o pagamento por meio de depósitos em espécie e com indícios de fracionamento:

- 15/08/2014 - R$ 9.900,00;

- 15/08/2014 - R$ 9.300,00;

- 15/08/2014 - R$ 9.800,00;

- 15/08/2014 - R$ 9.500,00;

- 15/08/2014 - R$ 9.500,00;

- 15/08/2014 - R$ 9.600,00;

- 15/08/2014 - R$ 400,00.

Difícil vislumbrar razão econômica para a fragmentação dos depósitos em espécie em valores abaixos e quase em sua totalidade próximos a dez mil reais, sendo a explicação provável, para as operações, a intenção de ocultação e dissimulação, indicativo da origem e natureza criminosa dos valores envolvidos.

Outros indícios de fracionamento de transações para evitar identificação e comunicação foram encontrados nas contas dos próprios investigados. Tais operações estão retratadas no Relatório de Informação nº 238/2016 de análise da quebra de sigilo bancário dos investigados (evento 1, out59).

Assim, por exemplo, Sergio Cabral, ainda quando Governador do Rio de Janeiro, recebeu os seguintes depósitos em dinheiro com indícios de fracionamento em sua própria conta corrente:

- 22/11/2007 - R$ 9.900,00;

- 23/11/2007 - R$ 9.900,00;

- 26/11/2007 - R$ 9.900,00;

- 26/11/2007 - R$ 9.900,00;

- 27/12/2007 - R$ 9.900,00; e

- 28/12/2007 - R$ 9.900,00.

Por sua vez, Carlos Miranda também recebeu, em sua conta corrente, depósitos em dinheiro com indícios de fracionamento:

- 15/03/2007 - R$ 5.000,00;

- 15/03/2007 - R$ 9.000,00;

- 16/03/2007 - R$ 4.000,00;

- 17/01/2008 - R$ 9.500,00; e

- 18/01/2008 - R$ 9.980,00.

Também aqui, inclusive em relação à conta do ex-Governador, o fracionamento é explícito e é difícil vislumbrar motivação lícita para a sua realização dessa forma, tratando-se, em cognição sumária, de expediente destinado à ocultação dos valores.

A quebra de sigilo fiscal e bancário da empresa GRALC Consultoria Empresarial Ltda., atualmente LRG Agropecuária Ltda., também revelou movimentação financeira suspeita.

A Gralc foi constituída em 04/05/2007, tendo por sócios Carlos Miranda e Sônia Ferreira Baptista, ambos ligados a Sergio Cabral, como já referido.

Segundo o MPF, a empresa teria apenas um empregado registrado, conforme dados obtidos na RAIS (fl. 31 da representação, evento 1).

Logo após a constituição e durante o Governo de Sergio Cabral, a empresa apresentou faturamento signifitivo, declinando bruscamente após a saída de Sergio Cabral do Governo (fl. 18 do Relatório da Receita Federal 20160-017, evento 1, out61). Assim, a receita bruta já em 2007 foi de R$ 1.190.878,38, chegando depois ao máximo de R$ 2.710.000,00 em 2010, e declinando abruptamente para R$ 8.000,00 em 2015.

Alega o MPF que haveria fundada suspeitas de que os depósitos efetuados na conta da Gralc seriam decorrentes de corrupção e lavagem de dinheiro, com utilização de terceiras empresas e simulação de prestação de serviços.

Baseia-se principalmente no aludido fluxo financeiro e na aparente incapacidade da empresa para prestar consultoria que justificasse os vultosos recebimentos.

Pela quebra de sigilo fiscal e bancário da Gralc, constatou o MPF que, entre as empresas que lhe efetuaram pagamentos, encontram-se diversas que apresentam registros de comunicações de operações suspeitas de lavagem de dinheiro junto ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF,

especialmente por movimentação atípica em espécie (fls. 34-36 da representação, evento 1, e relatório do COAF no evento 1, out58). Entre as depositantes as empresas Americas Barra Rio Ltda., Barrafor Veículos Ltda., Dirija Niterói Distribuidora de Veículos Ltda. e Disbarra Distribuidora Barra de Veículos Ltda., entre outras. Vários desses pagamentos foram declarados no imposto de renda a título de remuneração de prestação de serviços. Entretanto, a Gralc não tinha aparentemente estrutura e capacidade para a prestação de serviços de consultoria que justificasse pagamentos vultosos a ela a esse título.

Ainda a respeito das provas colacionadas, releva destacar que, no processo 5034876-34.2016.4.04.7000, a pedido do MPF, este Juízo decretou, por decisão de 08/08/2016 (evento 5 daqueles autos), a quebra do sigilo de dados telemáticos de vários dos envolvidos, inclusive de Sergio Cabral, Carlos Miranda, Wilson Carlos, Rogério Nora, Clovis Primo e Alberto Quintaes. No evento 1, arquivo out63, foi juntado relatório do resultado do exame de parte das mensagens, através do qual confirma-se a proximidade entre Sergio Cabral e Carlos Miranda, inclusive que o último elaborava a declaração de imposto de renda do primeiro.

Pela quebra foi constatado, segundo o MPF, que não há qualquer mensagem alusiva à prestação de serviços de consultoria e que constituiria o serviço que teria propiciado à Gralc as suas receitas, o que sugere que se trata de mera simulação.

No âmbito das mensagens, ainda constatado que Carlos Miranda, ao ser indagado por jornalista da Revista Época a respeito do recebimento de propinas da Andrade Gutierrez, consultou previamente Sergio Cabral acerca da resposta que deveria fornecer. Em seguida, negou qualquer relação com a empreiteira ou com o Governo do Rio de Janeiro, apenas admitindo relação pessoal com o ex-Governador (evento 1, out65, e fl. 39 da representação, evento 1). Trata-se de outro elemento que denota a proximidade entre ambos. Mais do que isso, considerando as comprovadas ligações entre Carlos Miranda e Alberto Quintaes, executivo da Andrade, como já apontado, incluindo cerca de duzentos e trinta e quatro ligações telefônicas, também é possível concluir que Carlos Miranda faltou com a verdade à jornalista.

Da quebra telemática, também foi possível constatar que haveria indícios de que Carlos Miranda estaria suprimindo provas, especificamente apagando mensagens eletrônicas que poderiam lhe comprometer.

Isso foi constatado através da entrega ao MPF de mensagens a ele, Carlos Miranda, enviadas por executivos da Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A. A empresa em questão celebrou acordo de leniência com o MPF, do qual participaram vários de seus executivos. No âmbito desse acordo, revelou que, à semelhança da Andrade Gutierrez, teria pago propina a Sergio Cabral, Wilson Carlos e Carlos Miranda de cerca de vinte e oito milhões de reais (fl. 52 da representação, evento 1), em decorrência de contratos da empresa no Estado do Rio de Janeiro.

No âmbito do pacto criminoso, Tânia Maria Silva Fontenelle, executiva e membro do conselho da Carioca, teria se encarregado de se comunicar com Carlos Miranda para tratar de repasses de propina na forma de doações eleitorais registradas. Por conta do acordo de leniência, cópias de algumas dessas mensagens foram apresentadas pela Carioca Engenharia e podem ser visualizadas no evento 1, out66. Como ali se verifica, Carlos Miranda, utilizando o endereço cmiranda@gralc.com.br, enviou pelo menos duas mensagens indicando contas do partido político para depósitos pela Carioca.

Ocorre que, na referida quebra telemática determinada por este Juízo no processo 5034876-34.2016.4.04.7000, e que inclui o referido endereço eletrônico, não foram encontrados, segundo o MPF (fl. 41 da representação), nenhuma mensagem de Tâni Fontenelle ou da Carioca Engenharia, "a demonstrar que o representado apagou as mensagens, possivelmente com o intuito de destruir provas".

Em síntese dos elementos probatórios ora examinados, quatro colaboradores, incluindo um ex-Diretor da Petrobrás e três altos executivos da Andrade Gutierrez, afirmam o pagamento sistemático de propinas ao então Governador Sergio Cabral, por intermédio de Carlos Miranda, inclusive em decorrência de contrato da empreiteira com a Petrobrás.

R$ 7.706.000,00 em propinas de diversos contratos e mais R$ 2.700.000,00 no contrato da Petrobrás teriam sido repassados em espécie, conforme depoimentos e planilha apreendida, sem sinais de manipulação no documento.

Outra empreiteira, a Carioca Engenharia afirma ter pago outros vinte e oito milhões de reais.

Provas de corroboração circunstanciais foram colhidas, como a própria panilha, os registros de numerosos contatos telefônicos entre os investigados, algumas mensagens eletrônicas e anotações e comprovação de encontros entre eles.

No rastreamento, a parte mais difícil, foi identificado que os investigados, especialmente Carlos Miranda e Sergio Cabral, especificamente a esposa deste, têm por padrão de conduta a realização de aquisições de bens com vultosos pagamentos em espécie, utilizando valores sem origem identificada.

Também constatado que eles, como padrão de conduta, estruturam os seus gastos com aquisições de bens com depósitos bancários em espécie a fim de evitar os sistemas de controle e prevenção contra a lavagem de dinheiro instituídos pela Lei nº 9.613/1998 e pela Circular nº 3.461, de 24/07/2009, do Banco Central.

Nessa mesma linha, identificados depósitos bancários nas contas

correntes dos próprios Carlos Miranda e Sergio Cabral que foram estruturados da mesma forma, a fim de prevenir identificação e comunicação.

Apesar do rastreamento, não ter sido perfeito, a reunião das duas pontas, o pagamento em espécie pela Andrade Gutierrez com os gastos em espécie e com transações estruturadas pelos investigados, constitui um relevante elemento probatório de corroboração dos depoimentos dos quatro colaboradores. Evidentemente, se as transações em espécie e estruturadas não

tiverem origem e natureza ilícita, terão os investigados facilidade, considerando os expressivos valores envolvidos, para as esclarecerem, inclusive o motivo de sua realização dessa forma.

Os fatos, em cognição sumária, caracterizam crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, este pela aparente estruturação de transações pelos investigados para evitar identificação e comunicação, ou seja, condutas de ocultação e dissimulação do produto do crime. Também presentes indícios de associação criminosa considerando a quantidade de pessoas e fatos e a duração do esquema criminoso.

Esses os elementos probatórios, agora em síntese.

Passa-se a examinar os requerimentos do MPF.

3. A competência é deste Juízo.

O feito, repita-se, tem por objeto somente as condutas de corrupção e lavagem de dinheiro relativas à afirmada propina paga ao então Governador no contrato entre a Petrobrás e a Andrade Gutierrez.

O presente feito não abrange supostos crimes de corrupção envolvendo contratos com outras empresas estatais ou com o Governo do Rio de Janeiro e que, conforme esclarece o MPF, constituem objeto do inquérito 0507582-63.2016.4.02.5101, em trâmite perante a 7ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Especificamente, quanto à propina no contrato da Petrobrás, há uma conexão óbvia com a referida ação penal 5036518-76.2015.4.04.7000 proposta contra dirigentes da Andrade Gutierrez pelo pagamento de propinas em contratos à agentes da Diretoria de Abastecimento e da Diretoria de Engenharia e Serviços. Referida ação está em trâmite perante este Juízo.

E, naquela ação, como no contexto dos fatos investigados na assim denominada Operação Lavajato, há diversos crimes de competência da Justiça Federal, como corrupção e lavagem de dinheiro transnacionais, com depósitos de propina e movimentação em contas secretas no exterior, o que define a competência da Justiça Federal, conforme Convenção das Nações Unidas contra

a Corrupção de 2003, que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006, combinado com o art. 109, V, da Constituição Federal.

Além disso, no contexto dos apurados na Operação Lavajato, há descrição de pagamentos de propinas, decorrentes de contratos da Petrobras, a parlamentares federais e que, após o fim do mandato, passam a ser de competência da Justiça Federal.

4. Definida a competência deste Juízo, examina-se o pedido do MPF de prisão preventiva de Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho, Carlos Emanuel de Cavalho Miranda e Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho.

Pela análise probatria, forçoso reconhecer a presença dos pressupostos da preventiva, boa prova de materialidade e de autoria, especialmente em relação aos dois primeiros investigados.

Em cognição sumária, Sergio Cabral, enquanto Governador do Rio de Janeiro, teria recebido sistematicamente vantagem indevida em contratos públicos, inclusive em contrato entre a Petrobrás e a Andrade Gutierrez. Tinha a pretensão de receber da Andrade Gutierrez cerca de trezentos e cinquenta mil reais mensais.

Carlos Miranda, em cognição sumária, seria seu operador financeiro, por ele encarregado de receber a propina em espécie e dar-lhe destinação, com expedientes de ocultação e dissimulação.

Já quanto à Wilson Carvalho, apesar dos relatos de seu envolvimento direto nos fatos, não há, nos presentes autos e até o momento, tantas provas de corroboração como em relação aos demais, pelo menos não no atual momento.

Resta analisar a presença dos fundamentos.

Na assim denominada Operação Lavajato, identificados elementos probatórios que apontam para um quadro de corrupção sistêmica, nos quais ajustes fraudulentos para obtenção de contratos públicos e o pagamento de propinas a agentes públicos, a agentes políticos e a partidos políticos, bem como o recebimento delas por estes, passaram a ser vistas como rotina e encaradas pelos participantes como a regra do jogo, algo natural e não anormal.

Embora as prisões cautelares decretadas no âmbito da Operação Lavajato recebam pontualmente críticas, o fato é que, se a corrupção é sistêmica e profunda, impõe-se a prisão preventiva para debelá-la, sob pena de agravamento progressivo do quadro criminoso. Se os custos do enfrentamento hoje são grandes, certamente serão maiores no futuro. O país já paga, atualmente, um preço elevado, com várias autoridades públicas denunciadas ou investigadas em esquemas de corrupção, minando a confiança na regra da lei e na democracia. Não há como ocultar essa realidade sem ter que enfrentá-la na forma da lei.

Impor a prisão preventiva em um quadro de corrupção e lavagem de dinheiro sistêmica é aplicação ortodoxa da lei processual penal (art. 312 do CPP).

Assim, excepcional não é a prisão cautelar, mas o grau de deterioração da coisa pública revelada pelos processos na Operação Lavajato, com prejuízos já assumidos de cerca de seis bilhões de reais somente pela Petrobrás e a possibilidade, segundo investigações em curso no Supremo Tribunal Federal, de que os desvios tenham sido utilizados para pagamento de propina a dezenas de parlamentares, comprometendo a própria qualidade de nossa democracia.

Em relação às condutas dos investigados, a dimensão e o caráter serial dos crimes, com cobrança sistemática de propinas em contratos públicos e lavagem subsequente, de cerca de dez milhões de reais, pagos somente pela Andrade Gutierrez entre abril de 2007 a dezembro de 2012, com saldo a pagar, é característico do risco à ordem pública.

Isso sem considerar as investigações que correm perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro e que apontam que o grupo comandado por Sergio Cabral teria recebido propinas em contratos de diversas outras empreiteiras, como da Carioca Engenharia (cerca de vinte e oito milhões de reais em propinas), da Delta Engenharia (valor não dimensionado), entre outras.

Considerando o modus operandi, é possível que tenha recebido propinas de todas as empreiteiras que participaram das obras no COMPERJ, como Odebrecht, Queiroz Galvão, Mendes Júnior, UTC Engenharia, com valores milionários.

Há, enfim, relatos de propinas em todas grandes obras realizadas no Rio de Janeiro durante o seu Governo, como no Mergulhão de Duque de Caxias, reforma do Maracanã, obras em Manguinhos, COMPERJ, entre outros.

Embora Sergio Cabral não mais exerça o mandato de Governador, tem sido a praxe, no âmbito da Operação Lavajato, a realização de pagamentos extemporâneos de saldos de acertos de propina, como ocorreu com os agentes da Petrobras Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque e Pedro José Barusco Filho e com ex-parlamentares como José Dirceu de Oliveira e Silva e Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto. Todos eles receberam pagamento de propinas, em espécie ou no exterior, mesmo depois de perderem seus cargos ou mandatos. Aliás, no próprio acerto com a Andrade Gutierrez com o grupo de Sergio Cabral, há saldo de propina a ser paga.

Não se pode ainda olvidar que alguém que exerceu dois mandatos de Governador e antes de Senador deve dispor de considerável rede de inluência nos negócios públicos federais e estaduais, mesmo já fora do exercício do poder formal.

Pertinente, no contexto, o seguinte comentário do magistrado italiano Piercamilo Davigo, atualmente na Corte de Cassação italiana e que atuou na conhecida Operação Mãos Limpas", sobre a corrupção:

> "As investigações revelaram que a corrupção é um fenômeno serial e difuso: quando alguém é pego com a boca na botija, normalmente não é sua primeira vez. Além disso, os corruptos tendem a criar um ambiente favorável à corrupção envolvendo outros indivíduos no crime, de modo a conquistar sua cumplicidade até que as pessoas honestas estejam isoladas. Isso induziu a encarar esses crimes com a certeza de que não se tratavam de comportamentos casuais e isolados, mas de delitos seriais que envolviam um número relevante de pessoas, a ponto de criar mercados ilícitos." (Barbacetto, Gianni, Gomez, Peter, e Travaglio, Marco. Operação Mãos Limpas. Porto Alegre: Citadel, 2016, p. 17)

E ainda:

> "... os aspectos seriais e de facilidade de difusão desses delitos [de corrupção] resultam quase sempre na reincidência. A experiência também ensina que esse perigo não diminui nem mesmo com o afastamento dos corruptos dos cargos públicos, porque dali a pouco eles se encontram exercendo o papel de intermediários entre os velhos cúmplices não descobertos." (Barbacetto, Gianni, Gomez, Peter, e Travaglio, Marco. op. cit, 2016, p. 18)

Mas, além dos crimes de corrupção, o padrão de conduta verificado, com aquisições vultosas e em espécie de bens e a estruturação para ocultar e dissimular as transações, também indica a prática prolongada de crimes de lavagem, estendendo-se muito além do mandato de Governador, com operações que vão de 2007 a 2015 e chegam aos tempos atuais com, v.g., prestações vultosas de financiamento sendo pagas em espécie.

As provas são, em cognição sumária, da prática reiterada, profissional e sofisticada de crimes contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro por parte de Sergio Cabral e de seu operador financeiro Carlos Miranda.

A magnitude e a reiteração delitiva caracterizam risco à ordem pública.

A esse respeito, de se destacar os recentes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em diversos habeas corpus impetrados por presos na Operação Lavajato, com o reconhecimento, por ampla maioria, da necessidade da prisão cautelar em decorrência do risco à ordem pública.

Destaco, ilustrativamente, o HC 332.586/PR, Relator, o eminente Ministro Felix Fischer. Da ementa:

> "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO
> ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGOS 2º, CAPUT E §4º, INCISOS II, III, IV E V, C.C. 1º, §1º, DA LEI 12.850/2013, 333, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL (106 VEZES), E 1º, CAPUT, DA LEI 9.613/1998 (54 VEZES). OPERAÇÃO "LAVA JATO". ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO

CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(....)

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio destamedida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão realização de preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nempermite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentadoem dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista o modo sistemático, habitual e profissional dos crimes praticados contra a Administração Pública Federal, que indicam verdadeiro modus operandi de realização de negócios com a Administração Pública, gerando grande prejuízo aos cofres públicos.

V - Não se pode olvidar, ademais, o fundado receio de reiteração delitiva,tendo em vista que o paciente seria integrante de organização criminosa voltada para o cometimento de ilícitos de corrupção e lavagem de ativos em contratações realizadas com o Poder Público, o que justifica a imposição da medida extrema no intuito de interromper ou diminuir a atuação das práticas cartelizadas realizadas em prejuízo de grande licitações no país. Neste sentido, já decidiu o eg. Pretório Excelso que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VI - Mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas daprisão, previstas no art. 319 do CPP, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como na hipótese." (HC 332.586/PR - 5ª Turma do STJ - Rel. Min. Felix Fischer - por maioria - 10/12/2015)

Do voto do Relator, após serem apontados os riscos concretos de reiteração delitiva, destaco os seguintes trechos:

"Sob outro prisma, entendo que a maneira pela qual os delitos em apuração ocorreram, e os que eventualmente surgirem no decorrer das investigações, evidenciam a seriedade dos fatos e a efetiva necessidade de intervenção para interrupção das práticas fraudulentas. Trata-se de vultosos prejuízos ocasionados aos cofres públicos, o que, num contexto de dificuldades como as que ora se apresentam no cenário econômico-financeiro do país, apenas denotam ainda mais a expressividade da lesão e a gravidade concreta das condutas, ao contrário do entendimento firmado pelo douto Ministro Relator.

Não por acaso, consignou o em. Desembargador convocado do eg. TJ/SC, Newton Trisotto, por ocasião do julgamento do HC 333.322/PR, que 'Nos últimos 50 (cinquenta) anos, nenhum fato relacionado à corrupção e à

> improbidade administrativa, nem mesmo o famigerado "mensalão", causou tamanha indignação, "repercussão danosa e prejudicial ao meio social", quanto estes sob investigação na operação 'Lava-Jato', investigação que, a cada dia, revela novos escândalos. A sociedade reclama dos políticos, das autoridades policiais, do Ministério Público e do Judiciário ações eficazes para coibir a corrupção e para punir exemplarmente os administradores ímprobos e todos os que estiverem, direta ou indiretamente, a eles associados " (HC n. 333.322/PR, Quinta Turma, DJe de 25/9/2015).
>
> O em. Ministro Celso de Mello, do col. Pretório Excelso, por sua vez, no julgamento da Medida Cautelar n. 4039, chegou a afirmar que 'a ausência de bons costumes leva à corrupção e o quadro que está aí é altamente indicativo de que essa patologia se abateu sobre o aparelho de Estado Brasileiro '.
>
> (...)
>
> Assim sendo, assevero que os acontecimentos até aqui revelados pela 'Operação Lavajato' reclamam uma atuação firme do Poder Judiciário no sentido de evitar a reiteração das práticas delitivas, objetivando possibilitar a devida apuração dos fatos praticados contra a Administração Pública e, em última análise, a população brasileira, sendo a prisão preventiva, na hipótese, ainda que excepcional, a única medida cabível para o atingir tais objetivos." (Grifou-se)

Tal decisão converge com várias outras tomadas recentemente por aquela Egrégia Corte Superior de Justiça, como no HC 339.037 (Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma do STJ, por maioria, j. 15/12/2015, acórdão pendente de publicação), no HC 330.283 (Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma do STJ, un. j. 03/12/2015) e no RHC 62.394/PR (Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma do STJ, un., j. 03/12/2015).

A dimensão em concreta dos fatos delitivos - jamais a gravidade em abstrato - pode ser invocada como fundamento para a decretação da prisão preventiva. Não se trata de antecipação de pena, nem medida da espécie é incompatível com um processo penal orientado pela presunção de inocência. Sobre o tema, releva destacar o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal.

> "HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. GRUPO CRIMINOSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. SÚMULA 691. 1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente, justificada está a decretação ou a manutenção da

> prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 2. Não se pode afirmar a invalidade da decretação de prisão cautelar, em sentença, de condenados que integram grupo criminoso dedicado à prática do crime de extorsão mediante sequestro, pela presença de risco de reiteração delitiva e à ordem pública, fundamentos para a preventiva, conforme art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Habeas corpus que não deveria ser conhecido, pois impetrado contra negativa de liminar. Tendo se ingressado no mérito com a concessão da liminar e na discussão havida no julgamento, é o caso de, desde logo, conhecê-lo para denegá-lo, superando excepcionalmente a Súmula 691.' (HC 101.979/SP - Relatora para o acórdão Ministra Rosa Weber - 1ª Turma do STF - por maioria - j. 15.5.2012).

A esse respeito, merece igualmente lembrança o conhecido precedente do Plenário do Supremo Tribunal no HC 80.717-8/SP, quando mantida a prisão cautelar do então juiz trabalhista Nicolau dos Santos Neto, em acórdão da lavra da eminente Ministra Elle Gracie Northfleet. Transcrevo a parte pertinente da ementa:

> "(...) Verificados os pressupostos estabelecidos pela norma processual (CPP, art. 312), coadjuvando-os ao disposto no art. 30 da Lei nº 7.492/1986, que reforça os motivos de decretação da prisão preventiva em razão da magnitude da lesão causada, não há falar em revogação da medida acautelatória.
>
> A necessidade de se resguardar a ordem pública revela-se em consequência dos graves prejuízos causados à credibilidade das instituições públicas." (HC 80.711-8/SP - Plenário do STF - Rel. para o acórdão Ministra Ellen Gracie Northfleet - por maioria - j. 13/06/2014)

Embora aquele caso se revestisse de circunstâncias excepcionais, o mesmo pode ser dito para o presente, sendo, aliás, os danos decorrentes dos crimes em apuração na Operação Lavajato, muito superiores aqueles verificados no precedente citado.

O apelo à ordem pública, seja para prevenir novos crimes de corrupção e de lavagem, seja em decorrência de gravidade em concreta dos crimes praticados, é suficiente para justificar a decretação da preventiva.

Vislumbra-se ainda risco à aplicação da lei penal.

Não foi ainda possível rastrear parcela considerável da propina paga pela Andrade Gutierrez a Sergio Cabral e seu grupo. Enquanto isso eles persistem na utlização do produto para aquisição de bens, mediante operações em espécie e estruturação de transações, o que dificulta ou inviabiliza rastreamento financeiro.

Enquanto não houver rastreamento completo do dinheiro e a identificação de sua localização atual, há um risco de dissipação do produto do crime, o que inviabilizará a sua recuperação. Enquanto não afastado o risco de dissipação do produto do crime, presente igualmente um risco maior de fuga ao exterior, uma vez que os investigados poderiam se valer de recursos ilícitos para facilitar fuga e refúgio no exterior.

Assim, a prisão cautelar, além de prevenir o envolvimento dos investigados em outros esquemas criminosos, bem como prevenir o recebimento do saldo da propina em acertos de corrupção, também terá o salutar efeito de impedir ou dificultar novas condutas de ocultação e dissimulação do produto do crime, já que este ainda não foi recuperado, o que resguardará a aplicação da lei penal, que exige identificação, sequestro e confisco desses valores.

Essa necessidade faz-se ainda mais presente diante da notória situação de ruína das contas públicas do Governo do Rio de Janeiro. Constituiria afronta permitir que os investigados persistissem fruindo em liberdade do produto milionário de seus crimes, inclusive com aquisição, mediante condutas de ocultação e dissimulação, de novo patrimônio, parte em bens de luxo, enquanto, por conta de gestão governamental aparentemente comprometida por corrupção e inépcia, impõe-se à população daquele Estado tamanhos sacrifícios, com aumentos de tributos e corte de salários e de investimentos públicos e sociais. Uma versão criminosa de governantes ricos e governados pobres.

Presente ainda risco à investigação ou à instrução.

Como acima apontado, presentes indícios de que Carlos Miranda, sozinho ou a mando, teria suprimido provas, apagando mensagens eletrônicas que poderiam lhe comprometer criminalmente e que só foram descobertas porque entregues à Justiça pelas empreiteiras após o acordo de leniência.

Embora a conduta seja prosaica e demande completo esclarecimento, não deixa de constituir supressão de elemento probatório, a indicar risco à instrução ou à investigação.

Portanto, além da presença dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva, boa prova de autoria e materialidade, vislumbram-se riscos à ordem pública, à aplicação da lei penal e à investigação ou à instrução.

No contexto, de múltiplos riscos e com elevada gravidade em concreto dos crimes em apuração, não vislumbro como substituir, de maneira eficaz, a prisão cautelar por medidas cautelares alternativas.

Afinal, em cognição sumária, a fruição do produto do crime tem se prolongado até o presente mediante condutas de ocultação e dissimulação de difícil identificação e controle.

Ante o exposto, defiro o requerido pelo MPF, para, presentes os pressupostos da prisão preventiva, boa prova de materialidade e de autoria, e igualmente os fundamentos, risco à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução ou à investigação, decretar, com base nos arts. 311 e 312 do CPP, a prisão preventiva de Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho e Carlos Emanuel de Cavalho Miranda.

Expeçam-se os mandados de prisão preventiva contra ambos,

consignando a referência a esta decisão e processo, aos crimes do art. 1.º da Lei nº 9.613/1998 e dos arts. 288 e 317 do Código Penal.

Instrua-se cada um dos mandados de prisão com cópia desta decisão, solicitando que seja entregue aos presos.

Relativamente a Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho, pela diferença probatória, resolvo acolher somente o pedido subsidiário do MPF de prisão temporária por cinco dias (evento 3).

A prisão temporária ampara-se ainda nos indícios de prática de crimes de corrupção, lavagem, além de associação criminosa.

É ela necessária no período do cumprimento dos mandados de busca e apreensão para prevenir qualquer afetação das provas, como produção de documentos falsos, ou supressão de documentos.

Não se trata de perspectiva remota, considerando que, na própria Operação Lavajato, houve, nas buscas, espisódios de destruição e ocultação de documentos, como nas realizadas em relação aos então investigados Paulo Roberto Costa e Nelma Kodama.

A medida, por evidente, não tem por objetivo forçar confissões. Querendo, poderá o investigado permanecer em silêncio durante o período da prisão, sem qualquer prejuízo a sua defesa.

Assim, atendidos os requisitos do artigo 1.º, I e III, Lei n.º 7.960/1989, sendo a medida necessária pelas circunstâncias do caso, defiro parcialmente o requerido pela autoridade policial e pelo MPF e decreto a prisão temporária por cinco dias de Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho.

Expeça-se o mandado de prisão temporária, consignando nele o prazo de cinco dias, e a referência ao artigo 1.º da Lei n.º 7.960/1989, ao crimes do art. 1.º da Lei nº 9.613/1998 e dos arts. 288 e 317 do CP. Consigne-se no mandado de prisão o nome e CPF do investigado e o endereço respectivo.

Consigne-se nos mandados de prisão preventiva e temporária que não deve ser utilizada algema, salvo se, na ocasião, evidenciado risco concreto e imediato à autoridade policial. Consigne-se que, tanto quanto possível, não se deve permitir a filmagem ou a fotografia do preso durante a efetivação da prisão e deslocamento do preso.

5. Pleiteou a autoridade e o MPF, autorização para busca e apreensão de provas nos endereços dos investigados e de suas empresas.

O quadro probatório acima apontado é mais do que suficiente para caracterizar causa provável a justificar a realização de busca e apreensão nos endereços dos investigados.

Assim, defiro, nos termos do artigo 243 do CPP, o requerido, para autorizar a expedição de mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos durante o dia nos endereços residenciais e profissionais de:

- Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho, nos seis endereços indicados pelo MPF;

- Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho, nos quatro endereços indicados pelo MPF; e

- Carlos Emanuel de Cavalho Miranda, nos quatro endereços indicados pelo MPF.

Os mandados terão por objeto a coleta de provas relativa à prática pelos investigados dos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, associação criminosa, evasão fraudulenta de divisas, além dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, especificamente:

a) registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento e documentos relacionados à manutenção e à movimentação de contas no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros, bem como patrimônio em nome próprio ou de terceiros;

b) registros e livros contáveis, formais ou informais, recibos, agendas, anotações, ordens de pagamento, comprovantes de recebimento de valores, no exterior ou no Brasil, relacionados a possível recebimento de vantagem indevida;

c) documentos, formais ou informais e de qualquer natureza, relativos a recebimento de pagamentos de vantagem indevida da Andrade Gutierrez ou de outras fornecedoras da Petrobrás;

d) documentos, formais ou informais e de qualquer natureza, que indiquem a efetiva prestação de consultoria pelos investigados ou suas empresas a terceiros;

e) documentos, formais ou informais e de qualquer natureza, que elucidem a causa dos depósitos efetuados nas contas dos empresas dos investigados, inclusive nas empresas SCF Comunição e Participações Ltda. e Gralc Consultoria Empresarial Ltda.(atualmente LRG Agropecuária), bem como a origem dos recursos utilizados nas aquisições de bens pelos investigados;

f) registros de entrada e saída nos locais de realização das buscas, mediante extração de cópias;

g) correspondência, mensagens eletrônicas e arquivos relacionados a esses mesmos fatos;

h) HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de

qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;

i) valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R$ 50.000,00 ou USD 50.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita; e

j) obras de arte de elevado valor, quando não apresentada prova documental cabal de sua origem lícita.

Em todos os mandados de busca e apreensão, consigne-se autorização para exame e extração de cópias de mensagens eletrônicas armazenados nos endereços eletrônicos utilizados pelos investigados.

Consigne-se nos mandados, em seu início, o nome dos investigados ou da empresa ou entidade e os respectivos endereços, cf. especificação da autoridade policial.

No desempenho desta atividade, poderão as autoridades acessar dados, arquivos eletrônicos e mensagens eletrônicas armazenadas em eventuais computadores ou em dispositivos eletrônico de qualquer natureza, inclusive smartphones, que forem encontrados, com a impressão do que for encontrado e, se for necessário, a apreensão, nos termos acima, de dispositivos de bancos de dados, disquetes, CDs, DVDs ou discos rígidos. Autorizo desde logo o acesso pelas autoridades policiais do conteúdo dos computadores e dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas. Autorizo igualmente o arrombamento de cofres caso não sejam voluntariamente abertos. Consigne-se estas autorizações específica nos mandados.

Consigne-se, em relação aos edíficios, autorização para a realização de buscas e apreensões em qualquer andar ou sala nas quais a prova se localize.

As diligências deverão ser efetuadas simultaneamente e se necessário com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal.

Considerando a dimensão das diligências, deve a autoridade policial responsável adotar postura parcimoniosa na sua execução, evitando a colheita de material desnecessário ou que as autoridades públicas não tenham condições, posteriormente, de analisar em tempo razoável.

Deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo mais breve possível, relato e resultado das diligências.

Desde logo, autorizo a autoridade policial a promover a devolução

de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica autorizado a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, as custas deles.

A competência se estabelece sobre crimes e não sobre pessoas ou estabelecimentos. Assim, em princípio, reputo desnecessária a obtenção de autorização para a busca e apreensão do Juízo do local da diligência. Esta só se faz necessária quando igualmente necessário o concurso de ação judicial (como quando se ouve uma testemunha ou se requer intimação por oficial de justiça). A solicitação de autorização no Juízo de cada localidade colocaria em risco a simultaneidade das diligências e o seu sigilo, considerando a multiplicidade de endereços e localidades que sofrerão buscas e apreensões.

Autorizo, desde logo, que os mandados sejam cumpridos, se for o caso, em conjunto com diligências eventualmente autorizadas pela Justiça Federal do Rio de Janeiro.

6. Pleiteou a autoridade policial e o MPF o sequestro de ativos mantidos pelos investigados e de suas empresas em suas contas correntes.

Autorizam o artigo 125 do CPP e o artigo 4.º da Lei n.º 9.613/1998 o sequestro do produto do crime.

Viável o decreto do bloqueio dos ativos financeiros dos investigados em relação aos quais há prova, em cognição sumária, de recebimento de propina.

Não importa se tais valores, nas contas bancárias, foram misturados com valores de procedência lícita. O sequestro e confisco podem atingir tais ativos até o montante dos ganhos ilícitos.

Também se justifica a mesma medida em relação às contas das empresas de sua titularidade e controle que podem ter sido utilizadas para ocultar e dissimular a vantagem indevida recebida.

Considerando os valores constantes na aludida planilha, resolvo decretar o bloqueio das contas dos investigados até o montante de dez milhões de reais.

Defiro, portanto, o requerido e decreto o bloqueio dos ativos mantidos em contas e investimentos bancários dos seguintes investigados:

- Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho, CPF _____;
- Carlos Emanuel de Cavalho Miranda, CPF _____;

- Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho, CPF _____;

- SCF Comunicação e Participações Ltda. ME, CNPJ _____;

- Objetiva Gestão e Comunicação Estratégica Eirelli, CNPJ _____;

- Carlos Emanuel de Carvalho Miranda Consultoria Eireli,CNPJ _____;

- LRG Agropecuária Ltda. - EPP (atual denominação da referida GRALC), CNPJ _____;

- Alambique Fazenda 3 Irmãos, CNPJ _____;

- LRG Consultoria e Participações Ltda., _____;

- Sandálias do Caique Comércio de Calçados e Bolsas Ltda. - EPP, _____;

- Adriana de Lourdes Ancelmo, CPF _____; - Ancelmo Advogados, CNPJ _____.

Os bloqueios serão implementados, pelo BacenJud quando da execução dos mandados de busca e de prisão. Junte-se oportunamente o comprovante aos autos.

Observo que a medida ora determinada apenas gera o bloqueio do saldo do dia constante nas contas ou nos investimentos, não impedindo, portanto, continuidade das atividades das empresas ou entidades, considerando aquelas que eventualmente exerçam atividade econômica real. No caso das pessoas físicas, caso haja bloqueio de valores atinentes à salários, promoverei, mediante requerimento, a liberação.

7. As considerações ora realizadas sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento das prisões e buscas requeridas, tendo sido efetuadas em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter das medidas, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é prima facie e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas

e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

Decreto o sigilo sobre esta decisão e sobre os autos dos processos até a efetivação da prisão e das buscas e apreensões. Efetivadas as medidas, não sendo mais ele necessário para preservar as investigações, fica levantado o sigilo. Entendo que, considerando a natureza e magnitude dos crimes aqui investigados, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (artigo 5º, LX, CF) impedem a imposição da continuidade de sigilo sobre autos. O levantamento propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal.

Ciência à autoridade policial e ao MPF desta decisão.

Curitiba, 10 de novembro de 2016.

Documento eletrônico assinado por SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador 700002657606v86 e do código CRC f482a9a0.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 10/11/2016 11:42:50

5056390-43.2016.4.04.7000 700002657606 .V86 SFM© SFM